Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:853812 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DEIVID DA SILVA MARQUES (RÉU) ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO PÚBLICO (AUTOR) CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENACÃO — REDUÇÃO DA PENA BASE — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS -RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — INVIABILIDADE — DEDICAÇÃO AS ATIVIDADES CRIMINOSAS — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — POSSIBILIDADE — RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 -Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. 5 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 - Da análise da sentença vergastada, observa-se que foram valoradas em desfavor do Apelante as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e circunstâncias do crime. 7 - No que diz respeito à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta da ré, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. 8 - Quanto às circunstâncias do crime, entende-se corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, bem como a maneira de sua execução, apontando dados objetivos para evidenciar a gravidade concreta do delito. 9 - Também não assiste razão ao apelante quando postula o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas. 10 – Ao compulsar os autos, verifica-se que a Magistrada sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza do entorpecente apreendido, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que o apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo,

sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Precedente. 11 - Por fim, assiste razão à Defesa quanto ao regime inicial de cumprimento da pena aplicada. Primeiro porque a pena aplicada é inferior a 08 (oito) anos de reclusão. Segundo porque o acusado é primário e portador de bons antecedentes, sendo que as circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa ao acusado, por si só, não tem o condão de autorizar a fixação de regime mais gravoso. De rigor, a fixação de regime inicial semiaberto. 12 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DEIVID DA SILVA MARQUES contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu conhecimento. denúncia2 contra o apelante Deivid da Silva Marques e os nacionais Laudivânia Sousa Moita e Dableufan Ferreira da Silva, imputando-lhe a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Feito desmembrado em relação aos outros dois denunciados. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o acusado Deivid da Silva Marques pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial, absolvendo-o do delito de associação para o tráfico de Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação, já que baseada somente em depoimentos de policiais. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena base, por entender que a magistrada sentenciante se equivocou na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime; o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, bem como pela fixação de regime mais brando para início do cumprimento de sua reprimenda penal. Assim sendo passo a análise do apelo. A defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: de polícia José Lucas Melo da Silva, ao ser ouvido na fase judicial disse que, no começo de 2018, chefiava a 61º Delegacia de Paraíso. Realizavam muitas investigações relacionadas ao tráfico de drogas, pois, na época, ainda não havia a DEIC, que somente foi criada no segundo semestre de 2018. Possuíam informações de que Laudivânia e Dableufan estariam comercializando drogas em Pugmil/TO. As investigações que levaram aos procedimentos foram realizadas pela Delegacia de Pugmil/TO. As investigações apontaram que, na data dos fatos, Laudivânia viria a Paraíso, com intuito de adquirir entorpecentes para vender em Pugmil/TO. O agente de polícia José Antônio, que na época trabalhava na referida

cidade, solicitou o apoio de uma agente feminina. Lograram êxito em localizar Laudivânia próxima à praça Cabo Luzimar, no momento em que um veículo Gol estava parando no local e entregando um pacote para Laudivânia. A placa do carro foi anotada e Laudivânia foi interceptada logo em seguida. No pacote, havia uma porção de cocaína. A mulher foi conduzida para a Delegacia. O plantonista na ocasião era o Dr. José Carlos. Laudivânia foi autuada em flagrante. Durante seu interrogatório, a mulher confirmou que estava comercializando drogas há um certo tempo na cidade de Pugmil/TO. Laudivânia informou ainda que conseguiu o contato do fornecedor, Deivid, também conhecido como 'Kika', com outros usuários. Diante disso, passou a adquirir drogas do réu, para realizar o comércio em Pugmil/TO, junto ao esposo. Dableufan, embora não tenha sido autuado no mesmo momento, confirmou os relatos da companheira, no sentido de que adquiriam entorpecentes para consumo e para revenda em Pugmil/TO. Conseguiram o contato de Deivid após o atual fornecedor, salvo engano, ter sido preso ou estar foragido. O casal realizou três ou quatro compras com Deivid, sendo a que resultou na prisão de Laudivânia, a de maior quantidade. Em se tratando de cocaína que tem um valor elevado, era uma quantidade de valor considerável. Em razão da placa, identificaram o proprietário do veículo, que, salvo engano, é parente do réu. Inquirido para prestar depoimento, o proprietário do carro informou que, durante certo período, deu algumas caronas ao acusado e Deivid sempre lhe pedia, durante o percurso, para que passasse na praça Cabo Luzimar, onde o réu sempre entregava um pacote para Laudivânia. Na ocasião, conseguiu perceber que se tratava de droga. Questionado, respondeu que não sabia da situação e que se sentiu usado. Acredita que Deivid utilizava o parente para não levantar suspeitas, uma vez que se tratava de pessoa de boa índole, sem antecedentes e deficiente. Durante o cumprimento do mandado de busca na residência do réu, foi necessário chamá-lo à porta, uma vez que a residência possuía muro muito alto e animais de grande porte. O acusado demorou a sair, bem como chegou com seu aparelho celular apagado, não havendo qualquer informação no objeto. Deivid fez o uso de seu direito ao silêncio, alegando que somente iria falar perante seu advogado. Recorda que o aparelho celular do réu foi apreendido e encaminhado para perícia. Não recorda qual o período das investigações. Não foi realizada busca na residência de Gerrah. Não havia nada de ilícito no veículo de Gerrah. Não lembra se foi apreendido algum celular com Laudivânia. Versão esta ratificada, em juízo, pelo policial civil José Antônio das Chagas Saraiva. Em juízo, informou que estava investigando Laudivânia há certo tempo. Sempre recebia denúncias de que ela estava traficando. No dia dos fatos, houve uma notícia de que ela iria para Paraíso buscar drogas e estaria nas proximidades da praca Cabo Luzimar. Não se recorda o horário ao certo. Flagrou quando o passageiro de um Gol preto entregou um objeto análogo à droga para Laudivânia. O veículo sequer estacionou, apenas parou e entregou um objeto para Laudivânia. A mulher também entregou algo parecido com dinheiro. Foi muito rápido, coisa de cinco segundos. Não houve conversas ou cumprimentos, apenas a troca. Já estava em contato com outros colegas. Na sorveteria do Paulinho, as policiais a abordaram. Na busca, foi localizada a droga, que estava no sutiã. A conduziram para a Delegacia. Realizaram algumas diligências para localizar o proprietário do veículo. Chegaram até a pessoa de 'Kika', que realizou a entrega da droga para Laudivânia. Pugmil/TO é um centro de drogas. Já investigava Laudivânia há mais de um ano. O nome dela era sempre citado pelos usuários e em algumas denúncias. Não sabe informar quantas vezes Laudivânia comprou

drogas de Deivid. A Delegacia Regional ficava localizada a cerca de guinze metros do local da entrega. Quem realizou a busca em Laudivânia foi a agente Edinalva. Não recorda se o réu realizou a entrega, mas as investigações apontaram nesse sentido. Conseguiria identificar o autor na época do ocorrido. Cerca de meia hora após a prisão de Laudivânia, o proprietário do veículo foi identificado e informou estar acompanhado de 'Kika'. Não dá para saber quantas vezes Deivid vendeu drogas para Laudivânia, pois esta era uma das que mais dava trabalho em Pugmil/TO, vendia cocaína. Toda vez que a investigada realizava a compra os policiais eram avisados. Às vezes encontravam, às vezes não. Não sabe dizer se Laudivânia tinha relações com outras pessoas que traficavam em Paraíso. Não recorda se foi apreendido algum celular. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). " (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à

hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. ressaltou a magistrada sentenciante: "(...) Impende salientar que a testemunha não pode ser posta sob suspeita em razão de sua condição funcional. A credibilidade do depoimento é avaliada no contexto global da prova e se nesse trabalho o juiz nada encontrando de inidôneo ou suspeito não pode negar—lhe validade. O possível interesse funcional do agente policial na repressão ao crime não abala a credibilidade de seu depoimento só por isso. (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Subsidiariamente, inicialmente, busca a defesa a diminuição da pena base aplicada, uma vez que reputa inadequados os fundamentos lançados para valorar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime. Em análise a esta insurgência. verifico que assim decidiu a julgadora singular: "(...) Em relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, deve tal circunstância ser valorada negativamente, diante da natureza da droga apreendida, ou seja, 'cocaína', cuja propriedade estupefaciente e seu uso é deveras agressivo à saúde humana, pois apresenta maior grau de periculosidade quando comparada, por exemplo, com a 'maconha' (...) No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado suplantam a inerência do delito, porquanto configurado o tráfico intermunicipal de drogas, já que, segundo apurado em Juízo, a substância entorpecente apreendida foi vendida para outra traficante, para ser comercializada na cidade vizinha de Pugmil/TO, o que, à evidência, recomenda uma apreciação negativa dessa circunstância judicial, pois, quanto maior o risco à coletividade causado pelo tráfico de drogas, maior deve ser o desvalor da conduta do traficante. Ademais, verifica-se que o presente delito foi cometido mediante concurso de agentes, o que também autoriza o majoração da pena-base, conforme permite a jurisprudência (...)." Da análise da sentença vergastada, observo que foram valoradas em desfavor do Apelante as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e circunstâncias do crime. No que diz respeito à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta da ré, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. Quanto às circunstâncias do crime, entendo corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, bem como a maneira de sua execução, apontando dados objetivos para evidenciar a gravidade Também não assiste razão ao apelante quando postula o concreta do delito. reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas. Ao compulsar os autos, verifico que a Magistrada sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal

beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza do entorpecente apreendido, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que o apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico Nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO não era ocasional. DE DROGAS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - DOSIMETRIA - REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS -RECRUDESCIMENTO E REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Não se reconhece a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nas hipóteses em que a dedicação do réu às atividades criminosas é demonstrada nos autos, a partir do conjunto probatório amealhado. - Da impositiva reestruturação da pena, impõem-se tanto o recrudescimento do regime prisional aplicado quanto a revogação da substituição da pena corporal por restritiva de direitos concedida na origem. - Inexistindo prova da propriedade do requerente sobre o carro apreendido, resta frustrada a possibilidade de restituição do bem apreendido, já que não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. - Em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justica e a conseguente suspensão do pagamento das custas processuais. (TJMG -Apelação Criminal 1.0000.23.090470-8/001, Relator (a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2023, publicação "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE da súmula em 23/06/2023)." (g.n.) ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes se dedicavam às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas - um tijolo de maconha pesando 135g, 53 pedras de "crack" e 22 porções da mesma droga com peso de 24,3g e 9,7g, respectivamente -, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 328.417/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)." (g.n.) Por fim, assiste razão à Defesa quanto ao regime inicial de cumprimento da

pena aplicada. Primeiro porque a pena aplicada é inferior a 08 (oito) Segundo porque o acusado é primário e portador de bons anos de reclusão. antecedentes, sendo que as circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa ao acusado, por si só, não tem o condão de autorizar a fixação de De rigor, a fixação de regime inicial semiaberto. regime mais gravoso. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que, mantida a condenação e a pena aplicada, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda ao apelante Deivid da Silva Marques. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 853812v5 e do código CRC 9260a237. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 22/8/2023, às 15:46:43 1. E-PROC -SEGSENTCRI1 -evento 65 - Autos nº 0005566-28.2018.827.2731. 2. E-PROC-INIC1- evento1- Autos nº 0005566-28.2018.827.2731. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 77 - Autos nº 0005566-28.2018.827.2731. 0005566-28.2018.8.27.2731 853812 .V5 Documento:853814 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DEIVID DA SILVA MARQUES (RÉU) ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO REDUÇÃO DA PENA BASE — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — INVIABILIDADE — DEDICAÇÃO AS ATIVIDADES CRIMINOSAS — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO — POSSIBILIDADE — RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 -Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa. 5 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 — Da análise da sentença

vergastada, observa-se que foram valoradas em desfavor do Apelante as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e circunstâncias do crime. 7 - No que diz respeito à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta da ré, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. 8 - Quanto às circunstâncias do crime, entende-se corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, bem como a maneira de sua execução, apontando dados objetivos para evidenciar a gravidade concreta do delito. 9 - Também não assiste razão ao apelante quando postula o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no § 4º da Lei de Drogas. 10 - Ao compulsar os autos, verifica-se que a Magistrada sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza do entorpecente apreendido, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que o apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Precedente. 11 - Por fim, assiste razão à Defesa quanto ao regime inicial de cumprimento da pena aplicada. Primeiro porque a pena aplicada é inferior a 08 (oito) anos de reclusão. Segundo porque o acusado é primário e portador de bons antecedentes, sendo que as circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa ao acusado, por si só, não tem o condão de autorizar a fixação de regime mais gravoso. De rigor, a fixação de regime inicial semiaberto. 12 - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que, mantida a condenação e a pena aplicada, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda ao apelante Deivid da Silva Marques, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 853814v5 e do código CRC 9a628c6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 31/8/2023, às 0005566-28.2018.8.27.2731 13:56:28 853814 .V5 Documento:853803 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DEIVID DA SILVA MARQUES (RÉU) ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DEIVID DA SILVA MARQUES contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/ TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em

regime inicialmente fechado. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante e dos nacionais Laudivânia Sousa Moita e Dableufan Ferreira da Silva, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, assim descritos na exordial acusatória: Relatam os presentes autos de inquérito policial que, ao menos durante o ano de 2018, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, a mercancia de drogas na cidade de Pugmil-TO. Extrai-se dos autos que, de forma reiterada, a primeira denunciada LAUDIVÂNIA se deslocava para a cidade de Paraíso, local onde adquiria drogas com o terceiro denunciado DEIVID retornando, em seguida para Pugmil-TO. Naquela cidade, na companhia do segundo denunciado DABLEUFAN, seu companheiro, efetuavam a revenda da droga adquirida para usuários locais. Em razão de notícias anônimas das atividades dos denunciados, a polícia civil, no dia 04/04/2018 se deslocou até o possível ponto de encontro entre LAUDIVÂNIA e DEIVID nesta cidade de Paraíso iniciando atividade de monitoramento. Assim, por volta das 16h, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Sorveteria do Paulinho", localizada na Av. Castelo Branco, centro nesta cidade de Paraíso, em um ponto de ônibus, os agentes públicos presenciaram a chegada de DEIVID, na companhia de terceira pessoa, em um veículo automóvel momento em que o denunciado vendeu/forneceu drogas à LAUDIVÂNIA, saindo do local. Ato contínuo, LAUDIVÂNIA, após guardar o embrulho, permaneceu nas proximidades do ponto de ônibus para retornar à Pugmil-TO quando foi abordada pelos policiais que lograram encontrar em sua posse 25 (vinte e cinco) gramas de droga conhecida como cocaína, substância proibida pela Portaria SVS/ MS 344/98 sendo presa em flagrante e conduzida à delegacia para as providências de mister. (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico, por ausência de provas para a condenação, já que baseada somente em Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena depoimentos de policiais. base, por entender que a Magistrada sentenciante se equivocou na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime; o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, bem como pela fixação de regime mais brando para início do cumprimento de sua reprimenda penal. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, A DOUTA REVISAO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 853803v4 e do código CRC c975c229. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 1. E-PROC - SEGSENTCRI1 -evento 65 - Autos Hora: 4/8/2023, às 14:43:30 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 77 - Autos nº nº 0005566-28.2018.827.2731. 0005566-28.2018.827.2731. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 80 - Autos nº 0005566-28.2018.827.2731 4. E-PROC - PARECER1 - evento 08. 0005566-28.2018.8.27.2731 853803 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM

MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: DEIVID DA SILVA MARQUES (RÉU) ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE QUE, MANTIDA A CONDENAÇÃO E A PENA APLICADA, FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA AO APELANTE DEIVID DA SILVA MARQUES, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO. Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Pedido Vista: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005566-28.2018.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: DEIVID DA SILVA MARQUES (RÉU) ADVOGADO (A): WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE QUE, MANTIDA A CONDENAÇÃO E A PENA APLICADA, FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA AO APELANTE DEIVID DA SILVA MARQUES. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária